



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2023

Dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais, para permitir a reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

A proposição é de autoria da Comissão de Legislação Participativa e justifica-se em razão do aumento significativo de matrículas de pessoas com deficiências em escolas inclusivas. De acordo com a proposição, o número de matrículas da educação especial chegou a 1,3 milhão em 2020, dados apresentados pelo Censo de Educação Básica (INEP, 2020).

Dessa forma, os materiais educacionais, em especial os de natureza literária, devem ser disponibilizados em linguagem simples e acessível, de modo a garantir a efetiva compreensão de alunos com deficiência intelectual. Considera-se, ainda, a relevância da linguagem simples como instrumento de inclusão e acessibilidade comunicacional, reconhecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 2022, por meio da Resolução A/77/L.37.

Não há apensados.

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Cultura (CCULT) e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) votou “*pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº*”



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5.974/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro”. O referido **Substitutivo** aprimorou o texto principal e acrescentou dispositivo que assegure que a adaptação, mediante a linguagem simples em obras literárias, terá como único objetivo proporcionar a acessibilidade às pessoas com deficiência. Vejamos:

“e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita por adaptação mediante a técnica de Linguagem Simples ou outro procedimento congênere, em qualquer suporte, para esses destinatários;

Parágrafo único. A adaptação mediante a técnica de Linguagem Simples de que trata a alínea ‘e’ do inciso I tem por único propósito proporcionar a devida acessibilidade às pessoas com deficiência, em especial às pessoas com deficiência intelectual”.

A **Comissão de Cultura (CCULT)** votou “pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.974/2023 na forma do Substitutivo adotado pela CPD, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay”. A mencionada subemenda acrescentou a expressão: “ou outro procedimento congênere”, após a expressão “Linguagem Simples”.

Fui designado Relator da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa comissão.

A matéria está sujeita à Apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 22, inc. XXIV, art. 23, inc. II e V, art. 24, inc. IX e XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988. Ponderam, adequadamente, os valores constitucionais em jogo: **proteção do direito autoral e facilitação da educação de pessoas com deficiência intelectual**.

É dizer: a proposição em nenhum momento afronta o núcleo essencial do direito autoral, qual seja, a reprodução comercial de obra sem autorização do autor, apenas acrescenta nova regra de exceção razoável, no sentido de assegurar a possibilidade de adaptação de obras literárias para linguagem simples ou outro procedimento congênere, destinado exclusivamente a pessoas com deficiência, sobretudo deficiência intelectual, cuja reprodução será sempre vedada para fins comerciais.

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.974/2023, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência (CPD) e das Subemendas da Comissão de Cultura (CCULT)**.

Sala da Comissão, de outubro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
(PSD/RR)
Relator

